

CNPJ: 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 04/02/26

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2026.

Em 04 de Fevereiro de 2026.

“Dispõe sobre a gratuidade e a ampliação do tempo mínimo de tolerância em estacionamentos de centros comerciais, shoppings ou estabelecimentos similares, que abriguem órgãos e repartições públicas no Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade de estacionamento em centros comerciais, shoppings ou estabelecimentos similares que abriguem, em seu interior ou dependências, órgãos e repartições públicas, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, às pessoas que se deslocarem para utilização de serviços públicos ali prestados.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, terão direito à gratuidade de estacionamento:

- I – cidadãos que se dirijam a órgãos e repartições públicas instalados em centros comerciais para realização de atendimentos, retirada de documentos ou quaisquer serviços públicos;
- II – pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, devidamente comprovada, nos termos da legislação vigente;
- III – acompanhantes de pessoas com deficiência ou de crianças com necessidades especiais, quando necessário ao atendimento.

CNPJ: 03.984.483/0001-02

Art. 3º- Fica estabelecido que o tempo mínimo de tolerância nos estacionamentos referidos

nesta Lei será de vinte (20) minutos, contados a partir do ingresso do veículo, sem cobrança

de qualquer valor, independentemente do motivo da permanência.

Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – órgãos e repartições públicas: unidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera, que prestem serviços à população e estejam localizadas em centros comerciais;

II – centros comerciais ou shoppings: empreendimentos privados que concentrem atividades comerciais, de serviços e atendimento ao público, com estacionamento próprio ou terceirizado.

Art. 5º -O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

I – advertência escrita, com prazo para regularização;

II – multa administrativa, a ser definida em regulamento pelo Poder Executivo;

III – aplicação de penalidades progressivas em caso de reincidência.

Art. 6º- A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, com apoio dos demais órgãos competentes, especialmente quanto:

I – à verificação da concessão da gratuidade;

II – à observância do tempo mínimo de tolerância;

III – à apuração de denúncias de cobrança indevida.

CNPJ: 03.984.483/0001-02

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos de controle, fiscalização e aplicação das penalidades.

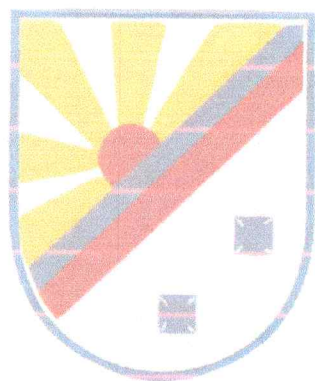
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 04 de fevereiro de 2026.



João Alves de Alcântara Filho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA
DE FREITAS **40**
anos